

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.592, DE 2002**

Altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

**Autor:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

**Relator:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 267, o qual permite ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, quando o infrator não for reincidente, na mesma infração nos últimos doze meses.

A proposição em epígrafe altera o teor desse art. 267, de forma que quando constatada infração de natureza leve ou média, não havendo reincidência, na mesma infração, nos últimos doze meses, será imposta, exclusivamente, a penalidade de advertência por escrito ao infrator.

Ademais, o autor do projeto propõe que essa penalidade valerá também nas duas primeiras oportunidades em que for constatada infração de natureza grave por instrumento eletrônico de medição de velocidade de operação autônoma.

Estabelece, ainda, que, quando imposta a penalidade de advertência por escrito, não serão incluídos no prontuário do infrator os pontos de que trata o art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em um dos parágrafos acrescidos, o projeto repete a menção feita aos pedestres pelo Código, ou seja, que a penalidade de advertência por escrito também lhes poderá ser atribuída.

Finalmente, estabelece que os infratores punidos com advertência por escrito poderão ser obrigados a freqüentar cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Este projeto, apresentado e arquivado na legislatura passada, teve o seu desarquivamento autorizado pelo Presidente desta Casa.

Dentro do prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro parece ser um ilustre desconhecido dos agentes responsáveis pela fiscalização de trânsito, que insistem em punir e multar, não se preocupando com o caráter educativo da advertência por escrito, previsto pelo Código.

Em nossa opinião, esse art. 267, no entanto, tem sua forma atual confusa, primeiro porque faz uma remissão ao § 3º do art. 258, que foi vetado pelo Presidente da República. Em segundo lugar, porque se detém, mais do que necessário, na aplicação da penalidade aos pedestres.

Assim, a presente proposição nos parece muito mais objetiva e clara. Além de uma técnica legislativa melhor do que a apresentada pelo atual art. 267, o teor do projeto é sensato nas alterações propostas, sem prejudicar o rigor do Código de Trânsito Brasileiro no combate às infrações de trânsito.

A proposição, preocupada, com muita propriedade, com possíveis arbitrariedades, reclamadas pelos condutores, na fiscalização de trânsito, abre espaço para que haja uma maior transparência nessa fiscalização e também para uma interação saudável entre condutor e agente de trânsito. Tudo isso em prol da educação e segurança do trânsito, e em benefício de toda a sociedade.

Diante de todo esse mérito, somos pela aprovação do PL nº 6.592/02.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Relator

2003.961.083